



Poder Judiciário
Estado de Estado de Goiás
3ª UPJ das Varas Cíveis
Rua Versales, 150, Qd. 3, Lt. 8/14, Residencial Maria Luiza – CEP: 74.968-970
e-mail 3upjciwelaparecida@tjgo.jus.br

EDITAL

(Art. 52, §1º da Lei 11.101/2005)
Recuperação Judicial Grupo BR Aço

O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia – Goiás, Dr. Ailton Ferreira dos Santos Júnior, para conhecimento de todos os credores e a quem possa interessar, nos termos do art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, processo n. 5201492-93.2023.8.09.0011, faz publicar edital do deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial de **(i) CASA BRASILEIRA DE AÇO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 35.882.221/0001-15, com sede na Via Primária 7, s/n, Qd. Area, Lote 0001, Distrito Agroindustrial de Aparecida de Goiânia-GO, CEP: 74.993.420; **(ii) SÍDEROS HOLDING LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 42.280.554/0001-30, com endereço na Rua 42, nº 95, Ed. Residencial Glam Terrasse, Apt. 2002, Setor Marista, Goiânia -GO, CEP: 74.120-270; **(iii) CASA BRASILEIRA DE AÇO CUIABANA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 41.276.560/0001- 50, com endereço na Rua B, nº 210, Armazéns Gerais Rio Manso, Quadra Industrial 10/01, Distrito Industrial, CEP: 78.098-280, Cuiabá, Mato Grosso; **(iv) BORROCA PARTICIPAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 41.497.435/0001-70, com endereço em Goiânia-GO, a Rua 42, nº 95, Ed. Residencial Glam Terrasse, Apt. 2002, Setor Marista, Goiânia -GO, CEP: 74.120-270; **(v) PARALELO 14 HOLDING LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 41.397.596/0001-92, com sede em Goiânia-GO, na Rua T-46, nº 356, Apt. 401, Setor Oeste, CEP: 74.125-200; **(vi) CAMINHO DO DHARMA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 39.604.791/0001-02, com endereço em Goiânia-GO, na Rua C-258, nº 404, sala 01, Residencial Montana, Setor Nova Suíça, CEP: 74.280-210; **(vii) CASA BR AÇO SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 36.501.191/0001-12, com endereço em Goiânia-GO, na Avenida Olinda, nº 960, Sala 1201, Pavimento 12, Edifício T Comercial II, Park Lozandes, CEP: 74.884-120; **(viii) BR STRATA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 41.211.189/0001-49, em Goiânia-GO, na Avenida Olinda, nº 960, Sala 1201, pavimento 12, Edifício T Comercial II, Park Lozandes, CEP: 74.884-120, e; **(ix) TUDAÇO SERVIÇO DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 41.369.551/0001-04, com endereço na Avenida Tropical, Qd. 08, Lt. 0062, s/n, Setor Jardim Tropical, Aparecida de Goiânia-GO, CEP: 74.946-540; em conjunto denominadas “Grupo BR Aço”.

RESUMO DO PEDIDO: No dia 18/04/2023, em evento 08, as requerentes apresentaram, tempestivamente, o pedido de recuperação judicial como pedido principal, afirmando, inicialmente, a competência deste Juízo para processar e julgar o processo de recuperação judicial, em razão do estabelecimento matriz do Grupo BR Aço, que abriga não apenas o seu

Valor: R\$ 22.508.656,21
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ DAS VARAS CÍVEIS
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 29/06/2023 16:58:04



principal estabelecimento comercial como também a integralidade de sua estrutura administrativa (composta pelos setores de administração, contábil, financeiro, comercial.), estar localizado em Aparecida de Goiânia-GO. Justifica a crise na diversificação dos produtos e na rápida expansão, que pulverizou o capital da empresa em muitos produtos de giro demorado, além da perda do foco inicial, e o despreparo na gestão. Menciona ainda que realizou diversos empréstimos com bancos e fundos financeiros, além de mútuos com pessoas físicas, e que os juros no ano de 2022 chegaram a patamares altíssimos, acarretando forte redução da margem de lucro em razão do esfriamento do mercado da construção civil. Assim, a margem líquida do grupo acompanhou esse declínio, ocasionando o fechamento de dezenas de lojas em 2022, encerrando suas operações em Brasília e Campo Grande. Sustenta ainda que a recuperação judicial é parte do processo de reestruturação, com a estrutura de custo mais enxuta, com o know how adquirido, a força comercial e todo reconhecimento da marca BR Aço no mercado goiano, o Grupo voltará a ser uma empresa rentável e a faturar dezenas de milhões de reais novamente, gerando mais empregos, oportunidades e impostos, continuando a cumprir a sua função social. Salaria o preenchimento de todos os requisitos legais exigidos nos arts. 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005 para legitimação do pedido de processamento da recuperação judicial, e em seus pedidos, requer, portanto, o recebimento do pedido de recuperação judicial, com o deferimento do seu processamento, para que: (I) determine a suspensão do andamento de todas as ações e execuções em desfavor das empresas requerentes e de seus sócios/avalistas/garantidores; (ii) Sejam expedidos ofícios ao SPC, Serasa, Equifax e SISBACEN determinando a baixa de todas as anotações, inclusive protestos, lançados em nome das empresas e seus sócios, bem como, aos cartórios de protestos relacionados em anexo; (iii) A proibição de qualquer medida constritiva dos estoques de produtos das Autoras; (iv) A proibição de qualquer bloqueio e lançamento de débito nas contas correntes das empresas requerentes; (v) O reconhecimento e declaração da essencialidade dos bens descritos em relação anexa; (vi) A proibição de retenção, arresto, penhora, sequestro e busca e apreensão dos bens descritos; (vii) A intimação do Ilustre Representante do Ministério Público e a comunicação por carta as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as requerentes possuem estabelecimento; (viii) A expedição de ofício à empresa EQUATORIAL ENERGIA GOIÁS S/A (substituta da Enel), informando o deferimento do processo de recuperação judicial e determinando a referida concessionária que se abstenha de cobrar e/ou suspender o fornecimento de energia em razão de débitos anteriores a data do pedido de recuperação judicial; (ix) A reconsideração do indeferimento do pedido de tutela de urgência.

DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por CASA BRASILEIRO DE AÇO LTDA E OUTRAS, em conjunto denominadas "GRUPO BR AÇO" (evento 08), com fundamento nos art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005. Inicialmente, no dia 29/03/2023, requereu pedido de tutela de urgência em caráter antecedente, nos termos do §12 do art. 6 da lei 11.101/2005 c/c art. 303 do CPC, objetivando em síntese: i) a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial; ii) o encerramento de todas as contas correntes das requerentes mantidas junto as instituições financeiras Banco do Brasil S/A, Banco Bradesco S/A, Banco Itaú Unibanco S/A, Caixa Econômica Federal, Banco Daycoval S/A; iii) sejam intimados os Bancos Itaú Unibanco e Smartbank para manterem aberta, operacional e sem qualquer boqueio, contas específicas das empresas do grupo; iv) Que o Banco BMG S/A seja proibido de se apropriar dos valores que se encontram depositados em conta corrente aberta e os utilize para liquidação antecipada de CCB; v) Que o Banco Daycoval seja proibido de se apropriar dos valores que se encontram depositado em conta corrente aberta e os utilize para liquidação antecipada de CCB; vi) Que a empresa Equatorial Energia Goiás S/A (substituta da Enel) seja proibida de interromper o fornecimento de energia elétrica as requerentes, sob pena de multa diária; vii) Na hipótese de alguma instituição financeira já ter lançado mão de recursos e valores visando a quitação

antecipada de seus contratos com créditos sujeitos após o protocolo deste pedido, que sejam estornados estes valores e transferidos para conta judicial vinculada a este juízo. Este juízo, em evento 04, indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a intimação das requerentes para apresentarem o pedido principal e deferiu de ofício o parcelamento das custas processuais iniciais, determinando ainda a intimação das requerentes para comprovarem a quitação da primeira parcela. No dia 18/04/2023, em evento 08, as requerentes apresentaram, tempestivamente, o pedido de recuperação judicial como pedido principal, afirmando, inicialmente, a competência deste Juízo para processar e julgar o processo de recuperação judicial, em razão do estabelecimento matriz do Grupo BR Aço, que abriga não apenas o seu principal estabelecimento comercial como também a integralidade de sua estrutura administrativa (composta pelos setores de administração, contábil, financeiro, comercial.), estar localizado em Aparecida de Goiânia-GO. Justifica a crise na diversificação dos produtos e na rápida expansão, que pulverizou o capital da empresa em muitos produtos de giro demorado, além da perda do foco inicial, e o despreparo na gestão. Menciona ainda que realizou diversos empréstimos com bancos e fundos financeiros, além de mútuos com pessoas físicas, e que os juros no ano de 2022 chegaram a patamares altíssimos, acarretando forte redução da margem de lucro em razão do esfriamento do mercado da construção civil. Assim, a margem líquida do grupo acompanhou esse declínio, ocasionando o fechamento de dezenas de lojas em 2022, encerrando suas operações em Brasília e Campo Grande. Com base na relação de credores das autoras, o passivo concursal é de R\$ 22.508.656,21, sendo: (a) R\$ 86.863,03, na Classe I; (b) R\$ 22.297.701,48, na Classe III; (c) R\$ 124.091,70, na Classe IV. Sustenta ainda que a recuperação judicial é parte do processo de reestruturação, com a estrutura de custo mais enxuta, com o know how adquirido, a força comercial e todo reconhecimento da marca BR Aço no mercado goiano, o Grupo voltará a ser uma empresa rentável e a faturar dezenas de milhões de reais novamente, gerando mais empregos, oportunidades e impostos, continuando a cumprir a sua função social. Saliencia o preenchimento de todos os requisitos legais exigidos nos arts. 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005 para legitimação do pedido de processamento da recuperação judicial, e em seus pedidos, requer, portanto, o recebimento do pedido de recuperação judicial, com o deferimento do seu processamento, para que: (i) determine a suspensão do andamento de todas as ações e execuções em desfavor das empresas requerentes e de seus sócios/avalistas/garantidores; (ii) Sejam expedidos ofícios ao SPC, Serasa, Equifax e SISBACEN determinando a baixa de todas as anotações, inclusive protestos, lançados em nome das empresas e seus sócios, bem como, aos cartórios de protestos relacionados em anexo; (iii) A proibição de qualquer medida constritiva dos estoques de produtos das Autoras; (iv) A proibição de qualquer bloqueio e lançamento de débito nas contas correntes das empresas requerentes; (v) O reconhecimento e declaração da essencialidade dos bens descritos em relação anexa; (vi) A proibição de retenção, arresto, penhora, sequestro e busca e apreensão dos bens descritos; (vii) A intimação do Ilustre Representante do Ministério Público e a comunicação por carta as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as requerentes possuem estabelecimento; (viii) A expedição de ofício à empresa EQUATORIAL ENERGIA GOIÁS S/A (substituta da Enel), informando o deferimento do processo de recuperação judicial e determinando a referida concessionária que se abstenha de cobrar e/ou suspender o fornecimento de energia em razão de débitos anteriores a data do pedido de recuperação judicial; (ix) A reconsideração do indeferimento do pedido de tutela de urgência. Na oportunidade, acostou ainda o comprovante de pagamento da 1ª parcela (evento 08, arquivo 03). Em face do decisor de evento 04, as requerentes ainda apresentaram Embargos de Declaração (evento 09) para sanar suposta omissão quanto a análise de pedido para impossibilitar o corte do fornecimento da energia elétrica e garantir a manutenção do fornecimento da matéria prima. Em evento 12, este Juízo corrigiu o valor da causa de ofício e determinou a complementação das custas iniciais, determinando ainda que as requerentes emendassem a petição inicial, exibindo alguns documentos exigidos pelos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, tendo ela cumprido com a juntada da documentação exigida, deixando de acostar aos autos o comprovante de complementação

das custas (evento 20) Relatados. Fundamento e decido. DO EXAME DE QUESTÕES PRELIMINARES. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial do Grupo BR Aço do setor do comércio de aço, ferragens, dentre outras atividades, sendo este Juízo competente para o processamento do presente feito na forma do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, na medida em que, como restou comprovado com os documentos constantes dos autos, o principal estabelecimento do Grupo BR Aço é a sede social localizada nesta comarca de Aparecida de Goiânia-GO, abrigando toda a estrutura administrativa e, conseqüentemente, de onde emanam as decisões estratégicas sobre as atividades desenvolvidas pelas demais empresas requerentes. Demais disso, como expressamente previsto no art. 3º da Lei nº 11.101/2005, a competência para processar e julgar a recuperação judicial e/ou a falência do devedor é do juízo do local do principal estabelecimento do devedor. Noutra ponto, com relação aos requisitos exigidos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, a requerente, indiscutivelmente, exerce regularmente suas atividades há muito mais de dois anos (caput), não é falida (inciso I), não é microempresa nem empresa de pequeno porte que pudesse se aproveitar do favor legal previsto na Seção V da Lei nº 11.101/2005 (inciso III) tampouco tivera administrador ou sócio controlador condenado por crimes falimentares (inciso IV). Além disso, o inciso II do art. 48 da Lei 11.101/2005 estabeleceu um requisito de natureza negativa para que o pedido de recuperação judicial possa ser processado: 'não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial', Da documentação acostada pelo grupo, nota-se que as requerentes não tiveram qualquer pedido neste sentido no período fixado pela lei. DOS REQUISITOS ESSENCIAIS OBJETIVOS DO PEDIDO (ART. 51 DA LEI Nº11.101/2005 A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, Lei nº 11.101/2005). O pedido, após o cumprimento das determinações de emenda da inicial, atende aos requisitos do art. 51 da Lei nº 11.101/2005. Além disso, não compete ao magistrado imiscuir-se na saúde financeira da devedora, se está ou não em crise econômico-financeira como alega (art. 51-A, § 5º, da Lei nº 11.101/2005), mesmo porque trata-se de competência dos credores, que decidirão em Assembleia Geral. DO DISPOSITIVO DA DECISÃO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ISSO POSTO, com fundamento no art. 52 da Lei nº 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial das empresas (i) CASA BRASILEIRA DE AÇO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 35.882.221/0001-15, com sede na Via Primária 7, s/n, Qd. Area, Lote 0001, Distrito Agroindustrial de Aparecida de Goiânia-GO, CEP: 74.993.420; (ii) SÍDEROS HOLDING LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 42.280.554/0001-30, com endereço na Rua 42, nº 95, Ed. Residencial Glam Terrasse, Apt. 2002, Setor Marista, Goiânia -GO, CEP: 74.120-270; (iii) CASA BRASILEIRA DE AÇO CUIABANA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 41.276.560/0001- 50, com endereço na Rua B, nº 210, Armazéns Gerais Rio Manso, Quadra Industrial 10/01, Distrito Industrial, CEP: 78.098-280, Cuiabá, Mato Grosso; (iv) BORROCA PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 41.497.435/0001-70, com endereço em Goiânia-GO, a Rua 42, nº 95, Ed. Residencial Glam Terrasse, Apt. 2002, Setor Marista, Goiânia -GO, CEP: 74.120-270; (v) PARALELO 14 HOLDING LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 41.397.596/0001-92, com sede em Goiânia-GO, na Rua T-46, nº 356, Apt. 401, Setor Oeste, CEP: 74.125-200; (vi) CAMINHO DO DHARMA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 39.604.791/0001-02, com endereço em Goiânia-GO, na Rua C-258, nº 404, sala 01, Residencial Montana, Setor Nova Suíça, CEP: 74.280-210; (vii) CASA BR AÇO SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 36.501.191/0001-12, com endereço em Goiânia-GO, na Avenida Olinda, nº 960, Sala 1201, Pavimento 12, Edifício T Comercial II, Park Lozandes, CEP: 74.884-120; (viii) BR STRATA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 41.211.189/0001-49, em Goiânia-GO, na Avenida Olinda, nº 960, Sala 1201, pavimento 12,

Edifício T Comercial II, Park Lozandes, CEP: 74.884-120, e; (ix) TUDAÇO SERVIÇO DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 41.369.551/0001-04, com endereço na Avenida Tropical, Qd. 08, Lt. 0062, s/n, Setor Jardim Tropical, Aparecida de Goiânia-GO, CEP: 74.946-540; em conjunto denominadas “Grupo BR Aço”, determinando as seguintes providências: 1) Atendendo ao disposto no art. 21 da Lei nº 11.101/2005, NOMEIO, para a função de administradora judicial, a pessoa jurídica Flávio Cardoso Advogados Associados, inscrito no CNPJ n. 17.157.739/0001-04, localizado na AV. DE Furnas, Qd. C-01, Lt. 10, Setor Araguaia, Aparecida de Goiânia-GO, CEP 74.981-145, e-mail: flaviocardosoadvocacia@gmail.com, tel: (62) 3584-3642/3584-3839; 1.1) A administradora judicial, ora nomeada, poderá indicar equipe interdisciplinar de profissionais que atuarão em conjunto e em seu nome, proporcionando maior celeridade, técnica e profissionalismo (art. 22, I, alínea “h” da Lei nº 11.101/2005); 1.2) Fixo a remuneração da administradora judicial em 4% (quatro por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, nos moldes do art. 24 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, em 48 (quarenta e oito) parcelas, observado a capacidade de pagamento das recuperandas, o grau de complexidade do trabalho, a quantidade de empresas no polo ativo e dos credores da relação apresentada, e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes; 1.4) INTIME-SE a administradora judicial para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), comparecer perante o Cartório desta Vara para assinar o termo de compromisso; 1.5) A Administradora Judicial cumprirá fielmente todas as atribuições e deveres previstos na Lei nº 11.101/2005, entre eles o dever de fiscalizar as atividades da recuperanda (art. 22, inciso II, “a”), sempre prestando as informações pertinentes a este juízo. Para isso, terá livre acesso às dependências das empresas, no mister fiscalizador, bem como aos livros e aos documentos contábeis (ou programas de informática) e, junto aos bancos, aos extratos de todas às contas bancárias e aplicações financeiras da sociedade devedora; 1.6) Dispensará, ainda, tratamento esmerado aos credores e interessados, sempre os atendendo com presteza e objetividade; 1.7) Deverá, outrossim, apresentar e publicar em seu endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades da empresa devedora e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pela parte devedora, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da Lei nº 11.101/2005; 1.8) Compete ao administrador, ainda, estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial, respeitando os direitos de terceiros, fiscalizando as tratativas e a regularidade das negociações entre devedora e credores, em homenagem ao princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos. 2) Com base no inciso II, do art. 52, da Lei nº 11.101/05, DISPENSO a apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/2005; 3) Em respeito ao inciso III, do art. 52, da Lei nº 11.101/2005, DETERMINO a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49, todos da Lei nº 11.101/2005; 4) As empresas recuperandas providenciarão a comunicação da suspensão das execuções aos respectivos juízos, com cópia desta decisão, conforme estabelece o art. 52, §3º, da Lei nº 11.101/2005; 5) DETERMINO a suspensão do curso da prescrição e do trâmite de todas as execuções em desfavor da empresa recuperanda e que versem sobre créditos sujeitos à presente recuperação judicial – créditos existentes na data do pedido – por 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, incisos I e II, e § 4º, da Lei nº 11.101/2005); 6) No mesmo prazo, FICA PROIBIDA a realização de qualquer constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da empresa devedora, notadamente busca e apreensão, retenção, arresto, penhora e sequestro, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se a presente recuperação judicial. Inteligência do art. 6º, inciso III, da Lei nº

11.101/2005; 7) ADVIRTA-SE às devedoras que, até a aprovação do plano de recuperação judicial, é vedado distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se os infratores às penalidades legais, nos termos dos arts. 6º-A e 168, ambos da Lei nº 11.101/2005; 8) Os autos dos processos de execução permanecerão suspensos no juízo de origem, ou seja, não deverão ser encaminhados a este juízo, conforme estabelecem os arts. 6º e 52, inciso III, §3º da Lei nº 11.101/2005, cabendo às requerentes promoverem a respectiva informação nos processos em andamento; 9) De acordo com o §1º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, as ações cíveis que demandem quantia ilíquida (módulo de conhecimento) terão prosseguimento normal no juízo em que tramitarem, até a liquidação; 10) As ações trabalhistas deverão prosseguir na fase de conhecimento e liquidação do quantum debeat, conforme art. 6º, § 2º da aludida lei. De posse da certidão do crédito expedida pela Justiça do Trabalho, o credor requisitará diretamente ao administrador judicial a sua inclusão na relação ou quadro-geral de credores, independentemente de processo de habilitação neste juízo; 11) A ordem de suspensão não atinge as execuções de natureza fiscal e as execuções de ofício do art. 114, incisos VII e VIII, da Constituição Federal, ajuizadas contra a empresa autora, consoante arts. 6º, §§ 7-B e 11, do mencionado diploma legal, competindo a este juízo universal a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial; 12) Deixo de determinar o sobrestamento, também, do curso das ações dos credores às que se referem os §§ 3º e 4º, do art. 49, da Lei nº 11.101/2005; 13) Enquanto perdurar a recuperação judicial, as recuperandas deverão apresentar contas demonstrativas mensais que indiquem de forma pormenorizada os resultados financeiros de sua atividade empresarial, sob pena de destituição de seus administradores, nos moldes do art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005; 14) Fica as recuperandas obrigadas, ainda, a comunicar a este juízo acerca da existência de ações judiciais futuras em que figurar como parte, nos termos do art. 6º, § 6º, II, Lei nº 11.101/2005, bem como a se abster de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização deste juízo, após manifestação do Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial, conforme previsto no art. 66 da citada lei; 15) EXPEÇA-SE E PUBLIQUE-SE o edital previsto no §1º do art. 52 da Lei n.º 11.101/05, no qual deverá conter, de forma simplificada, o resumo do pedido das devedoras e da presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial, bem como a informação da relação nominal dos credores com o valor de cada crédito e sua classificação, conforme indicado na inicial, a ser também disponibilizado no site da Administração Judicial para consulta dos interessados. 15.1) Deverá, ainda, conter a advertência do inciso III do mesmo dispositivo legal e que o prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pela devedora é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05); 15.2) Por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, o edital deverá conter a advertência de que as referidas divergências e habilitações DEVERÃO SER APRESENTADAS DIRETAMENTE À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, em procedimento a ser futuramente disciplinado por ela e publicizado em seus canais de comunicação, devendo advertir também que os pedidos de divergência/habilitação de crédito protocolados nos autos principais não serão analisados, quer por serem precoces, quer em virtude da inadequação da via eleita; 15.3) DETERMINO que o Cartório promova, independentemente de despacho, O BLOQUEIO NO PROCESSO DE TODAS AS PETIÇÕES que: (I) contenham pedidos de divergências e habilitações de crédito, ingressadas diretamente nestes autos, haja vista que neste período não há judicialização desses procedimentos, que são administrativos e devem ser apresentadas EXCLUSIVAMENTE à Administradora Judicial; e (II) também das impugnações à lista de credores, que deverão ser protocoladas como incidentes judicializados – como processo secundário – à recuperação judicial e processadas nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, devendo, portanto, o cartório de ofício, proceder com o bloqueio das peças protocoladas diretamente nos autos principais para formação do procedimento secundário. 16) APRESENTE as RECUPERANDAS o Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência, observando os requisitos do art. 53 da Lei nº

11.101/2005; 16.1) Com a apresentação do plano, expeça-se o Edital contendo o aviso previsto no parágrafo único, do dispositivo supracitado, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º. Caso, na data da publicação da mencionada relação, não tenha sido publicado o referido aviso, contar-se-á da publicação deste último o prazo para as objeções; 16.2) A administração judicial deverá providenciar, no momento oportuno, a minuta do edital, devendo a Recuperanda recolher ou reembolsá-la pelas custas processuais pertinentes. 17) Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência pelos impugnantes e processadas nos termos dos arts. 13 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais, ficando, desde já, autorizada a exclusão pelo cartório; 18) Com fulcro no art. 49, § 1º da Lei n.º 11.101/2005, INDEFIRO o pedido da Devedora para suspensão das ações e execuções em face dos seus garantidores e avalistas; 19) No que tange ao pedido de exclusão das recuperandas dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, etc.) durante o deslinde desta ação, resgata-se que é entendimento consolidado que o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos (Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial do CJF e Informativo nº 564 do STJ), motivo pelo qual o INDEFIRO; 20) Intimem-se eletronicamente o Ministério Público e a Fazenda Pública Federal, bem como as Fazendas Públicas de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos (com cópia desta decisão), a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante a parte devedora, nos moldes do art. 52, inciso V, da Lei nº 11.101/2005; 21). Expeçam-se ofícios à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que anotem o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial nos registros da empresa recuperanda (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005). DO PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA. Do pedido para que seja determinado à EQUATORIAL ENERGIA DE GOIÁS, que se abstenha de paralisar seus serviços, com a imposição de multa diária, para evitar que a recuperanda deixe de operar com suas atividades cotidianas De acordo com o que preceitua o art. 47 da Lei de 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar que a sociedade empresária supere crise econômico-financeira, permitindo, notadamente a manutenção da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, valendo a transcrição: “Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”. Nesse passo, a recuperação judicial repousa na compreensão das circunstâncias vividas pelo devedor e na capacidade de transigência de todos os afetados, direta ou indiretamente, pela crise da empresa para a repactuação dos negócios jurídicos celebrados, evitando-se a decretação de falência que, se concretizada, poderá ocasionar ainda mais prejuízos aos credores do que os sacrifícios advindos da própria repactuação. Ainda, de acordo com a disposição inserta no artigo 49 da referida lei, “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”. Assim sendo, entendo que estão sujeitos ao regime da recuperação judicial os créditos existentes, ainda que não vencidos, até a data do pedido, nos termos do dispositivo legal supratranscrito. Ora, da simples leitura do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, verifica-se que o legislador acentua o momento da formação do crédito, não havendo se falar na sujeição à recuperação judicial de créditos que sequer existiam quando do pedido de recuperação. Desse modo, em se tratando de fornecimento de energia elétrica, o momento da formação do crédito deve ser considerado o momento da efetiva prestação do serviço, ou seja, quando da “medição” do montante devido pelo usuário, com consequente emissão da fatura para efeito de se sujeitar ou não à recuperação. Na espécie, os créditos sujeitos ao regime da recuperação judicial são, tão somente, aqueles referentes às faturas vencidas anteriormente ao pedido de recuperação, os quais não autorizam a suspensão ou

interrupção do fornecimento de serviços essenciais, em observância ao aludido princípio da preservação da empresa. A propósito, Fábio Ulhoa Coelho elucida que: “A recuperação atinge, como regra, todos os credores existentes ao tempo da impetração do benefício. Os credores cujos créditos se constituírem depois de o devedor ter ingressado em juízo com o pedido de recuperação judicial estão absolutamente excluídos dos efeitos deste” (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas – São Paulo: Saraiva, 2021). E mais a frente, registra: “Súmula 57 do TJSP: ‘a falta de pagamento das conas de água, energia e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento’. Mas a falta de pagamento destas contas, vencidas após o pedido, permite à concessionária valer-se de todos os meios lícitos na defesa dos seus direitos, inclusive, quando presentes os respectivos pressupostos, o corte do fornecimento dos serviços. Conforme assentado no julgamento do AI 535.629-41/1-00, relatado pelo Des. Romeu Ricúpero: “No tocante à eventual autorização para suspensão do fornecimento na hipótese de inadimplemento..., assinalo, para que não paire dúvidas, que, não pago o fornecimento de energia elétrica após o pedido de recuperação, ficam as concessionárias de serviços públicos autorizadas a suspender o fornecimento, visto que, apesar da essencialidade, tais serviços não são gratuitos, e se uma empresa em recuperação judicial não consegue sequer pagar mensalmente suas contas de gás, água, luz e telefone, despesas corriqueiras de manutenção, então está a demonstrar, desde o início, que sua tentativa de superação da crise não é séria” (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresa – São Paulo: Saraiva, 2021). A respeito da matéria, precedentes do Sodalício goiano: “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PREJUDICADO. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS POSTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABÍVEIS. 1.O pedido do apelante de concessão de efeito suspensivo recursal encontra-se prejudicado, porque o recurso de apelação por ele manejado possui efeito suspensivo automático, em razão da sentença recorrida não se enquadrar em nenhuma das hipóteses elencadas no § 1º do artigo 1.012 do CPC. 2. É corrente majoritária nesta Corte de Justiça de que é inadmissível a interrupção do fornecimento de energia elétrica, gás, água, telefonia etc., devido à falta de pagamento de contas de consumo anteriores ao pedido de recuperação judicial. 3. No entanto, a continuidade da prestação destes serviços está condicionada ao pagamento pontual das contas vencidas e vincendas desde a data da recuperação judicial, logo é possível a interrupção dos serviços prestados pela concessionária em razão da inadimplência do usuário, conforme previsto no art. 6º, § 3º, inciso II, da Lei 8.987/95, e art. 172, inciso I, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. 4. Embora se reconheça que eventual corte de energia elétrica na empresa da apelada poderá gerar sérias consequências pecuniárias, não se pode olvidar que as dívidas em questão são posteriores ao pedido de recuperação judicial e, por tal motivo não se submetem ao plano de recuperação judicial, devendo, pois, serem pagas na data apazada sob pena de interrupção do serviço de energia elétrica. 5.Incabível a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal diante do provimento da apelação interposta. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE”. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5639392-51.2021.8.09.0064, Rel. Des(a). Paulo César Alves das Neves, 3ª Câmara Cível, julgado em 21/11/2022, DJe de 21/11/2022) Por conseguinte, CONCEDO, o pedido de tutela de urgência pleiteado na exordial, para proibir a interrupção do serviço essencial de energia elétrica, em razão de débitos referentes a períodos anteriores ao pedido de recuperação judicial, fixando multa diária de R\$ 1.000,00, para a prestadora do serviço acima mencionado, em caso de descumprimento deste comando, EXPEÇA-SE o competente ofício. Diante o deferimento do pedido, JULGO PREJUDICADO os Embargos de Declaração apresentados em evento 09. À serventia retifique-se as custas iniciais, conforme certidão de evento 16, intimando desde já a recuperanda para o pagamento complementar da 1ª parcela. Cumpra-se. Intimem-se todos. Intime-se pessoalmente o Ministério

Público. Aparecida de Goiânia, data e assinatura digitais. AILTON FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Juiz de Direito em Substituição

ADVERTÊNCIA:

1) Os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital no Diário de Justiça Eletrônico, para habilitar seus créditos – se não constante na relação abaixo – ou para apresentar divergências quanto ao crédito relacionado – em caso de discordância, em ambas as hipóteses perante à Administração Judicial (não no protocolo judicial) no endereço Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt. 10, Setor Araguaia, Aparecida de Goiânia-GO, mediante prévio agendamento pelo telefone (62) 3584-3642/3584-3839/99203-7750, este último por Whatsapp OU pelo e-mail rjbraco@flaviocardosoadv.com.br OU diretamente no site da Administração Judicial www.flaviocardosoadv.com.br através do Link: <https://flaviocardosoadv.com.br/habilitacoes-e-divergencias-de-credito>, nos termos do art. 7, §1 da Lei 11.101/2005.

Faz saber, ainda, que as recuperandas apresentaram o seguinte rol de credores:

RELAÇÃO DE CREDORES TRABALHISTAS – CLASSE I

NOME COMPLETO	CPF	VALOR TOTAL DEVIDO (R\$)
ANDRESSA DE OLIVEIRA BARRETO SARTORI	4879122173	R\$ 880,14
EDILSON SILVA CARNEIRO	4327425575	R\$ 3.608,53
JOSE DANIEL DA ROSA RODRIGUES	6790393170	R\$ 4.589,43
JOSE MARCIO ALVES SANTOS	60793488370	R\$ 2.761,80
BENIQUE PIERRE	71019892170	R\$ 1.970,16
FELIPE XIMENES GOMES FERREIRA	3572683181	R\$ 24,14
GIOVANE FRANCISCO DE SOUSA	85651460144	R\$ 18.000,00
GIOVANNI JOSE DA SILVA	37031597153	R\$ 1.634,24
JOSIMAR DIAS DE SOUSA	94120188191	R\$ 2.827,27
LEDERMANN DEFENSOR DOS SANTOS CLAIKEM	2691804194	R\$ 2.270,83
NAYARA DOS SANTOS SILVA	13634483660	R\$ 3.347,91
RAPHAEL PEREIRA DE OLIVEIRA	70345656199	R\$ 2.456,93
CAROLINE CRISTINA OLIVEIRA SANTOS	5506500165	R\$ 550,78
KATIELY DE FREITAS SIQUEIRA	4447164167	R\$ 5.716,26
NIZAIR DE SOUZA LEMES	24623113	R\$ 224,30
ANNA FLAVIA VILELA MARTINS	6705156120	R\$ 3.047,74
CLAUDIELE AGUINA DA ROCHA	70156294109	R\$ 2.620,25
GABRIEL BORGES MIRANDA BATISTA	5245749106	R\$ 3.406,58
GABRIEL HENRIQUE SILVA	8711945621	R\$ 59,82
GUSTAVO LABES DOS REIS	70730373185	R\$ 2.392,62
HUMBERTO ALVES DE LIMA	60006560172	R\$ 2.754,70
JADE JAYME SILVA	3326340192	R\$ 411,18
JHON LENO DE MATOS CASTILHO	3035258198	R\$ 4.668,42
LUIZ FERNANDO PEREIRA DELCIDIO	2347325124	R\$ 239,51
MARCIO SILVA MAGALHAES	97540960159	R\$ 59,82
MARCO AURELIO NORBERTO DA SILVA	3680493100	R\$ 59,82
MARCO TULIO VALENTIM DE MATOS	89606183149	R\$ 2.286,38
REGINALDO LACERDA LEMES	5706042144	R\$ 5.941,00
WHELLITON GOMES CARDOSO	6449122196	R\$ 3.052,47
ALEDELANIO JOSE SILVA DE ARAUJO	72700157168	R\$ 4.500,00
DOUGLAS WELLINGTON PIRES	2510074130	R\$ 500,00

RELAÇÃO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE III

RAZÃO SOCIAL COMPLETA	CNPJ	VALOR (R\$)
BANCO BRADESCO S.A.	60.746.948/0001-12	586.205,86



Valor: R\$ 22.508.656,21
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ DAS VARAS CÍVEIS
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 29/06/2023 16:58:04

CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00.360.305/1009-15	212.509,06
ITAU UNIBANCO S.A.	60.701.190/1452-50	1.638.304,86
U.NIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS	36.359.698/0001-83	647.526,59
NEXOOS SOCIEDADE DE EMPRESTIMO ENTRE PESSOAS S.A.	34.254.279/0001-51	354.215,54
PEAK SOCIEDADE DE EMPRESTIMO ENTRE PESSOAS S.A.	44.019.481/0001-52	17.545,52
BMP MONEY PLUS SOCIEDADE	34.337.707/0001-00	195.654,25
MONEY PLUS SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMP	11.581.339/0001-45	114.589,56
BANCO DAYCOVAL S.A.	62.232.889/0001-90	312.849,22
BANCO BMG S.A	61.186.680/0001-74	2.000.000,00
BANCO DO BRASIL SA	00.000.000/0001-91	1.215.468,76
DANIEL CORDEIRO AMARAL	999.496.871-87	344.284,94
ANDRE AZEREDO COUTINHO GUIMARAES	725.913.581-68	100.000,00
CAMILLA AZEREDO	025.298.891-47	963.845,76
CLERISVANIA PEREIRA DA SILVA BOAVENTURA	017.065.101-01	140.000,00
OSVALDO ARANTES REZIO	012.267.021-39	387.392,82
GABRIEL ARAUJO RAMOS	026.103.191-00	205.000,00
HBA GOIAS REPRESENTAÇÕES LTDA	07.418.159/0001-70	500.000,00
HENRIQUE MELLO CANTAGESSO	332.029.918-25	121.261,59
RAPHAEL HENRIQUE CARVALHO SOARES DE SOUZA	719.371.101-68	283.145,20
JOÃO GABRIEL CASTRO E PENA	364.148.388-37	50.000,00
RODRIGO BARRETO	035.940.901-79	526.215,15
MAYRA FERREIRA CUNHA	007.034.871-59	637.770,10
NINA OLIVEIRA DE OLIVEIRA		133.071,71
PEDRO GUIMARÃES		50.000,00
TULIO AZEVEDO MACHADO	026.602.061-55	410.000,00
VICTOR SCARDUA PASCHOAL	012.893.441-75	66.036,00
RAFAEL HORA AIMONE	004.924.231-80	530.841,43
ITALO FERRARA	384.858.658-47	100.000,00
JOÃO BRAGA	056.780.527-13	70.000,00
ALEXANDRE SAYÃO	101827557-62	150.000,00
ACO VERDE DO BRASIL S.A.	07.636.657/0002-70	5.696.952,69
DIMENSAO ACOS PLANOS LTDA	08.166.314/0001-70	712.240,08
COMEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	00.641.088/0001-20	429.359,00
CEDISA CENTRAL DE ACO S/A	27.244.680/0001-45	547.385,72
METAL WIRE METALURGICA LTDA	08.968.756/0001-30	523.639,48
ALR ELETRICA LTDA	18.040.800/0001-00	240,63
AJEL CONSTRUTORA LTDA	07.691.821/0001-60	125,23
COMERCIAL AJEL LTDA.	44.272.152/0001-19	363,22
AJEL MONTAGEM E AUTOMACAO IND. LTDA	09.533.616/0001-00	9.875,41
FÁBRICA DE PREGOS TRIANGULO LTDA	25.759.325/0001-83	10.163,00
IMPERIAL COMERCIO DE PARAFUSOS FERRAMENTAS E MÁQUINAS L	01.716.186/0001-42	12.622,48
COMERCIAL MESQUITA ATAC. E DIST. LTDA-FILIAL-1	15.295.822/0002-03	6.119,78
REDE EPI EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA	18.428.558/0001-38	19.046,00
PLANNING AUDITORES E CONTADORES S/S LTDA	24.296.850/0001-47	33.568,25
RODRIGUES DA CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S	29.423.284/0001-00	4.000,00
VALORIMEX ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI	07.749.389/0001-11	108.565,53
MULTIPLA LOG S/A	11.605.780/0001-10	140.604,11
CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D	01.543.032/0001-04	33.614,06
SUZUKI & SILVA LTDA	09.299.107/0001-57	5.000,00
FRITZ - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.	43.945.460/0001-03	18.999,64
CERAMICA ELIZABETH SUL LTDA	08.944.802/0001-61	749.582,93
SAN HO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	17.328.359/0001-95	2.712,02
SOLVENLUX TINTAS	06.350.183/0001-51	7.224,60
CONDOR SUPER CENTER LTDA	76.189.406/0001-26	665,88
RESOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA	54.469.523/0001-00	3.804,41
MUNDIAL CENTER ATACADISTA S/A	01.713.958/0003-54	20.699,06
ESTEVES S/A.	60.837.457/0001-87	26.563,11
FORTLEV INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	10.921.911/0010-04	14.850,83
SCIAZA COMERCIO DE ILUMINACAO DECORATIVA LTDA	32391334/0001-20	876,66
BMF INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO	85.325.868/0001-14	12.430,44
DELTA INDUSTRIA CERAMICA LTDA	47.595.863/0001-12	10.217,22
ATLAS S.A	89.723.837/0008-49	32.462,29



KRONA TUBOS E CONEXOES LTDA	00.145.602/0001-37	23.260,64
BETUMAX DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA	35.442.432/0001-37	16.133,16

**RELAÇÃO DOS CREDORES ME/EPP
RAZÃO SOCIAL COMPLETA**

	CNPJ	VALOR (R\$)
ALIANZO CONSULTORIA S/S LTDA	40.747.441/0001-76	2.424,00
CASA DAS TRANSMISSOES CORRENTES E ROLAMENTOS LTDA	35.725.294/0001-01	9.977,40
DENCO COMANDOS ELETROELETRÔNICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	05.727.523/0001-58	2.600,00
JVC DISTRIBUIDORA LTDA	37.404.241/0001-06	6.749,20
L&M COMERCIO DE PECAS LTDA	27.105.707/0001-19	9.071,20
LIDER AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA	13.579.467/0001-80	6.880,00
LIVRARIA E PAPELARIA 84 EIRELI	06.951.011/0001-33	4.311,67
SELTEC INDUSTRIA COMERCIO E ASSISTENCIA DE MÁQUINAS LTDA	09.330.868/0001-24	69.000,00
ULTRACLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA	34.127.998/0001-01	499,25
VETOR COMPRESSORES E FERRAMENTAS LTDA	35.796.225/0001-80	2.700,00
GPM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA	10.999.751/0001-17	9.878,98

E, para que produza seus regulares efeitos de direito, será o presente edital afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS.

Aparecida de Goiânia, 27 de junho de 2023.

Ailton Ferreira dos Santos Junior
Juiz de Direito

